



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003970/2010-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.741 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS
Recorrente EXTREME CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória lavrado por ter a empresa deixado de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias - remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais - sócios. Constatada a irregularidade nos autos de obrigação principal, não há que se falar em cancelamento da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por infração ao disposto no art. 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/91 e no art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social, tendo em vista que, de acordo com os Relatórios Fiscais e de aplicação da multa, a empresa deixou de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias – remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais - sócios.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 273/274, *“através da análise dos extratos bancários fornecidos, foram identificados, durante todo o ano calendário de 2006, lançamentos a débito na conta Unibanco (...) com o histórico ‘PGTO SALÁRIOS’, apesar de não haver empregados na empresa (...). considerando que a movimentação financeira não estava integralmente escriturada no Livro Caixa, a empresa foi intimada a apresentar esclarecimentos, tendo informado que se tratavam de transferências feitas aos sócios a título de distribuição de lucros, não sendo possível, entretanto, a identificação dos valores pagos a cada beneficiário.”*

Ainda de acordo com o REFISC, ao se comparar o valor do lucro presumido calculado com base na Receita Apurada, e os valores pagos aos sócios, identificados nos extratos bancários, foi constatado que o contribuinte distribuiu lucro acima do valor permitido.

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou escrituração contábil que comprovasse que o lucro apurado superava o limite permitido, os valores pagos acima deste limite foram considerados como pagamento de remuneração a contribuintes individuais a título de ‘pró-labore’ pelo serviço prestado.

As apurações foram realizadas por aferição indireta, nos termos do art. 33, Lei nº 8.212/91.

Foi realizada, ainda, comparação entre a multa imposta pela legislação vigente à época dos fatos geradores e a imposta pela legislação atual a fim de se verificar a menos onerosa.

Intimada da autuação, a Recorrente, às fls. 325/329, apresentou impugnação que, às fls. 396/418 foi julgada improcedente, sob os seguintes fundamentos:

- 1) Não há tributação reflexa no caso em análise, uma vez que a Lei n 8.212/91 dispõe sobre a organização da Seguridade Social e o plano de seu custeio, fundado em contribuições, espécie tributária da qual o imposto de renda não faz parte e, portanto, não há vínculo entre este julgamento e a orientação decisória adotada quanto à exigência da multa e juros isolados;
- 2) Não deve ser acatado o pedido de apensamento destes autos ao de n 19515.003975/2010-06, pois processos administrativo-fiscais autônomos;
- 3) Todas as formalidades legais foram atendidas no auto de infração;

- 4) No mérito, a distribuição de lucros deve ter lastro em registros contábeis formalmente adequados e materialmente pertinentes à natureza da operação;
- 5) No caso, somente a apresentação de demonstrativo de resultado e balanço patrimonial do exercício de 2006 não comprovam o montante do lucro efetivo. Tais documentos constituem meros demonstrativos do resultado final da escrituração de cada exercício e, por isso, somente através do exame da contabilidade da empresa é que se torna possível apurar se o lucro distribuído corresponde ao efetivo da empresa;
- 6) Para empresas optantes pelo regime de Lucro Presumido, são duas as hipóteses: i) o lucro distribuído não excede a base de cálculo do imposto de renda calculado com base no lucro e ii) o lucro distribuído excede a base de cálculo. No primeiro caso, a empresa deve atender ao art. 201, § 5º, II, do RPS, que diz que há incidência de contribuições sobre o valor distribuído quando não existir discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social. Na segunda hipótese, a escrituração da empresa deve ser realizada nas regras aplicáveis ao Lucro Real;
- 7) No caso das contribuições previdenciárias, não sendo comprovada, de forma irrefutável, a natureza de lucros a serem distribuídos, estes deverão ser considerados como rendimentos do trabalho, sujeitos às contribuições previdenciárias;
- 8) O contrato social da empresa prevê distribuição dos lucros apenas no final de cada exercício, mas a fiscalização apurou que as distribuições foram mensais. Ademais, considerando que não há comprovação em relação aos valores distribuídos a maior, tem-se que a empresa não distribuiu lucros, mas sim remunerou os sócios;
- 9) Como o contribuinte não apresentou os documentos necessários quando da fiscalização, inverte-se o ônus da prova e cabe a ele comprovar a existência efetiva de lucros que alegou ter distribuído e que trata-se de remuneração de capital e não de trabalho;
- 10) Quanto às alegações sobre aplicação da SELIC, é vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação de norma legal sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Em face do resultado do julgamento, a Recorrente, às fls. 422/450, interpôs recurso voluntário no qual alegou:

- 1) Preliminarmente, indiscutível e indissociável a conexão entre o procedimento fiscal sob análise e os créditos tributários constituídos através de autos de infração lavrados em decorrência de suposta presunção de omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada;
- 2) O art. 10 da Lei nº 9.249/95 e as orientações do art. 48 da IN SRF nº 93/1997 autorizam o procedimento adotado pela empresa Recorrente quanto à distribuição de lucros e que os registros contábeis da empresa

foram assinados por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo e, desta forma, merecem fé pública até prova em contrário;

- 3) Os elementos contidos no Balanço Patrimonial, ao contrário do afirmando pela D. Relatora, correspondem ao extrato de todos os fatos econômico/financeiros levados a efeito da escrituração contábil e, portanto, demonstram o lucro efetivo apurado através dos assentamentos contábeis da pessoa jurídica;
- 4) Que o lucro contábil é o parâmetro necessário para se apurar se o lucro distribuído aos sócios ultrapassou o lucro apurado no exercício social em que foi atribuído aos respectivos beneficiários, ressaltando-se que nada obsta sua inobservância se as demonstrações contábeis indicarem a existência de reserva de lucros de exercícios anteriores;
- 5) O fato de o contrato social disciplinar que os sócios terão direito de efetuar uma retirada mensal a título de pro labore e direito a distribuição de lucro no final de cada exercício financeiro não impede que os mesmos abdicuem do seu direito ao pro labore privilegiando a distribuição mensal de lucros, que são isentos de tributação do imposto de renda pessoa física;
- 6) É direito do cidadão-contribuinte buscar todos os meios de provas lícitas e requerer as diligências e perícias que se fizerem necessárias na defesa de seus direitos e interesses. Isso é norma constitucional que se sobrepõe a qualquer legislação infraconstitucional;
- 7) Inaplicabilidade da taxa SELIC;
- 8) Suspensão da incidência de juros moratórios e sua exigibilidade no curso do contencioso administrativo fiscal.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Inicialmente, o Recurso Voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual deve conhecer.

No mérito

Trata-se de autuação por descumprimento de obrigação acessória decorrente da ausência de informação em GFIP quanto a valores pagos aos sócios da empresa Recorrente a título de distribuição de lucros de forma irregular.

Tendo em vista o reconhecimento da irregularidade e conseqüente manutenção do Auto de Infração de obrigação principal (PAF nº 19515.003972/2010-64), mantenho a penalidade aplicada.

Conclusão

Por todo o supra exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.